

PROCESSO N. 017/2023

REQUERENTE: MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE

DECISÃO

EMENTA: CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO. CASO EXCEPCIONAL E DE INTERESSE DO DESPORTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU LIMINAR DIANTE DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A agremiação Maranhão Atlético Clube (MAC), interpôs Ação Cautelar Inominada com Pedido de Efeito Suspensivo, em `combativo à decisão do árbitro, Sr. José Henrique de Azevedo Junior, em partida realizada no dia 18/01/2023, pelo Campeonato Maranhense Série A/2023, disputada entre MAC X MOTO CLUB.

2. Nas razões da presente ação, pugna o Clube-Requerente pelo efeito suspensivo da penalidade automática de suspensão de partida do atleta, Vander Tavares Silva, expulso diretamente aos 20 minutos do segundo tempo da disputada, em razão, segundo o registro da Súmula: “por empregar linguagem ofensiva ao dirigir-se a arbitra assistente de número 01, Sra Edna Cristina Santos Ferreira, com as seguintes palavras: ‘filha da puta, miserável, vai tomar no teu cu caralho’”.

3. Diante disso, apresenta-se pleito liminar acompanhado de argumentações e provas de existência de fundado receio de dano irreparável ao atleta e, conseqüentemente, ao clube, caso persista a penalidade de suspensão automática, considerando, dois breves fatos, a uma, de que o cumprimento da suspensão automática do atleta, causará prejuízo à reta final do Campeonato Maranhense Série A/2023, em segunda fase (semifinais); a duas, diante da proximidade do jogo das semifinais que será próximo dia 22/01/2023, ou seja, estar-se-á, segundo a inicial, na iminência da atleta sofrer retaliação por uma infração injusta e com consequência irreparável.

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Página 2 de 6

4. Apresentou-se que seria impossível identificar o verdadeiro autor da referida agressão, uma vez que, a partir das imagens trazidas como prova, “vários atletas estavam atrás da auxiliar de arbitragem, o que impossibilitaria tal identificação”, de modo a defender que houve excessividade na aplicação do cartão vermelho, bem como erro interpretativo no processo de identificação do atleta.

5. Tendo em vista as considerações lançadas, o requerente pugnou, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ou liminar diante de fundado receio de dano irreparável, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

6. É o relato do necessário.

7. Acolhe-se a inicial da Ação Cautelar Inominada com base no artigo 119 do CBJD, vez que esta Presidência da Comissão Disciplinar, em assentada competência, verifica os fatos ora apresentados como casos excepcionais e no interesse do desporto.

8. Por lado outro, também se infere respeito à tempestividade textualizada no referido artigo, isto é, prazo de três dias contados da decisão e respeitado todas as prorrogações incididas e provadas pelo Requerente.

9. Razão pela qual se passa a análise da tutela pretendida.

10. Requer o Suplicante, com o manejo desta inicial, a concessão de efeito suspensivo ao argumento de que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o perigo da demora (*periculum in mora*) foram devidamente demonstrados na hipótese em comento.

11. A respeito do tema, é consabido que para concessão de efeito suspensivo ou de deferimento de pleito liminar é necessária a existência, cumulativa, da probabilidade do provimento do pleito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

12. Mesmo plano analítico do CBJD quando define que quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, a autoridade desportiva, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar (Art. 93).

13. Não se deixando de relevar que a principal razão determinante do efeito suspensivo é a incerteza quanto ao acerto da decisão do árbitro ora atacada, seja por um erro

de procedimento ao eleger o cartão vermelho direto, em vez da advertência, ou por um erro de julgamento ao inferir o real atleta da conduta indisciplinar.

14. Entretanto, nunca se conseguirá ter certeza de que, mesmo submetida a todos os recursos, a decisão contestada não se encontra contaminada por um erro de procedimento, ou por um erro de julgamento, pois o julgar não significa decisão melhor, muito menos ainda se determina a uma infalibilidade de julgamento do árbitro de uma partida de futebol.

15. Por isso mesmo, são amplos e ressonantes a todos os normativos procedimentais, a oportunidade de reversão, ainda que provisória, mas imediata, de medidas como a concessão de efeito suspensivo do ato ao argumento de que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o perigo da demora (*periculum in mora*).

16. Portanto, em relação ao pedido de suspensão, a norma processual em vigência impõe que, para o seu deferimento, se aviste a possibilidade de a decisão atacada produzir efeitos de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

17. No caso em análise, defende-se que o *fumus boni iuris* reside no fato de que a expulsão direta do atleta, Vander Tavares Silva, posicionado no banco de reservas, aos 20 minutos do segundo tempo da disputada, em razão, segundo o registro da Súmula, por empregar linguagem ofensiva à arbitra assistente, conduziu-se a um erro de julgamento, tanto pela eleição do cartão vermelho direto, quanto ao indicado atleta à expulsão, uma vez que as provas trazidas revelam dúvidas sobre a assertividade desses dois planos de julgamento.

18. Pois bem. De plano, afasta-se qualquer possibilidade retoque ao julgamento de eleição do cartão apresentado, a advertência ou expulsão são ordens processadas e garantidas ao arbitro de forma soberana, de modo a impossibilitar qualquer avaliação externa.

19. É que diz o Manual de Regra de Futebol, toda e qualquer decisão do árbitro sobre fatos relacionados ao jogo são de ordem definitiva. Portanto, o julgamento sobre excesso sobre a leitura de julgamento do autoridade em campo está descartada. Mantendo-a incólume.

REGRAS DE FUTEBOL

REGRA 5: O Árbitro

Decisões do árbitro

As decisões do árbitro sobre fatos relacionados ao jogo, incluído o fato de um gol ter sido marcado ou não e o resultado da partida, são definitivas.

1. No entanto, mesma redoma não assiste a decisão quanto ventila a possibilidade erro de pessoa ou ato ao julgar prática indisciplinar durante a partida desportiva.

2. E é nessa possibilidade que se verifica o *fumus boni iuris*, uma vez que, a partir das provas colacionadas, fragiliza-se a presunção de veracidade da súmula, dada pelo artigo 58 do CBJD.

3. Constata-se que durante o corte de tempo da expulsão, é bem verdade que não se garante, de forma peremptória, se houve ou quem foi o atleta que proferiu ofensas em desrespeito aos árbitros, uma vez que a posição da auxiliar 1, não contribui a uma identificação certa, já que se posicionava de costas para todos os atletas e demais membros da equipe técnica do Maranhão Atlético Clube.

4. Aqui a dúvida gerada e verificada, torna-se melhor avalista do *fumus boni iuris*.

5. É fato que, após os registros preparatórios, a referida súmula seguirá a análise de denúncia da Procuradoria deste TJDMA, na dinâmica de encaixe ao artigo 258 do CBJD, isto é, “assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva”, de modo que aqui, dever-se-á apurar a vontade livre e consciente de praticar indisciplina em quebrar às cortesias e ética desportiva.

6. E, sendo comprovado, poderá ser punida com uma pena de suspensão de uma a seis partidas.

7. O certo é que, sem cautela de avançar no mérito, entendo, pelas provas apresentadas, que há elevadas dúvidas quanto ao verdadeiro autor do ato - nem se fala aqui da existência das ofensas e, assim, não haveria possibilidade de aplicação de pena.

8. Assim, com base no acima destacado, revela-se presente a verossimilhança das alegações do ora requerente.

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

Página 5 de 6

9. Já o *periculum in mora*, está consubstanciado no fato de que a permanência do cartão vermelho ao atleta faz com que persista o perigo do dano irreparável que pode sofrer.

10. É certo que, caso persista a penalidade de suspensão automática, prejudicará, sobremaneira o clube no processo de disputa decisiva como o é a semifinal, de modo que, aplicando a penalidade questionada, não haverá campo de reversibilidade da medida aplicada.

11. Por lado outro, não menos considerável, tem-se em razão da proximidade do jogo final que será 04/11/2022, ou seja, estar-se-á diante de uma iminente medida com repercussão negativa grave que poderá, durante o enfrentamento meritório, ser considerada como infração injusta.

12. Assim, estar-se-á diante de consequência irreparável.

13. Diante dos argumentos ora despendidos observa-se, *in casu*, a presença tanto da probabilidade do direito do demandante quanto o perigo da demora, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão guerreada para conceder a antecipação dos efeitos da tutela para SUSPENDER OS EFEITOS DO CARTÃO VERMELHO imposto ao atleta da agremiação Maranhão Atlético Clube (MAC), Vander Tavares Silva.

14. Em arremate, consigne-se que nesta fase processual cabe a esta Presidência apenas a análise liminar e efeito suspensivo.

15. Sendo assim, importa registrar que a decisão ora exarada não se reveste de definitividade, na medida em que está pendente de exame pelo Órgão Colegiado (Comissão Disciplinar), o qual em sede de cognição exauriente, poderá se pronunciar de modo diverso.

16. Assim, pelas razões expostas, defere-se a liminar com efeito suspensivo da decisão do árbitro da partida, **Sr. José Henrique de Azevedo Junior, realizada no dia 18/01/2023, pelo Campeonato Maranhense Série A/2023, disputada entre MAC X MOTO CLUB**, de modo a suspender todos os efeitos negativos de pena imposta ao atleta da agremiação Maranhão Atlético Clube (MAC), Vander Tavares Silva.

17. **Limitada à referida decisão da arbitragem ora suspensa, dê-se todos os efeitos, inclusive liberando o atleta, VANDER TAVARES SILVA, para**

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Página 6 de 6

participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva (art. 52 do RI), principalmente, a partida agendada para o dia 22/01/2023, pelo Campeonato Maranhense Série A/2023.

18. Encaminhe esta Decisão ao douto Presidente da Federação Maranhense de Futebol (FMF) para conhecimento e imediato cumprimento, conforme estabelecido no artigo 57 do Regimento Interno do TJDMA.

19. Intimem-se às partes da presente decisão.

20. Após todos os procedimentos de atendimento dessa decisão, encaminhem-se os autos para a Procuradoria e, após análise de recebimento e apreciação do mérito do pleito pelo colegiado desta Comissão Disciplinar Desportiva do TJDMA.

É como decido.

Publique-se. E remeta-se.

São Luís-MA, 20 de janeiro de 2023.

Werbron Guimarães Lima
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão